



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023

RATIFICO a JUSTIFICATIVA, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93. Publique-se, providencie-se o contrato.

Aracaju/SE, ___ de março de 2023.

RICARDO VASCONCELOS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACAJU

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: ELAINE MARIA SILVA PEREIRA 01450134564 – CNPJ sob o n.º: 20.892.042/0001-91, nome fantasia **GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS**

OBJETO: Curso de Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei 14.133/2021, visando a capacitação de 60 (sessenta) servidores da Câmara Municipal de Aracaju

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 508,50 (quinhentos e oito reais e cinquenta centavos) por servidor.

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 60 (sessenta) servidores.

VALOR TOTAL: R\$ 30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais)

DATA DO EVENTO: 12 a 14 de abril de 2023.

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 276 de 18 de janeiro de 2023, consubstanciado no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, no período de 12 a 14 de abril de 2023, em Aracaju/SE, para participarem do Curso de Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei 14.133/2021, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos entrará em vigor a partir de 01 de abril de 2023, sendo necessário a qualificação e o conhecimento aprofundado de todos os servidores para o desempenho das atividades e necessidades desta Casa Legislativa.

O aprimoramento nessa área contribuirá para a execução adequada dos procedimentos das fases interna e externa relativas à nova Lei, reduzindo assim a probabilidade de erros, garantindo a excelência dos processos administrativos de compras e contratações públicas.

O curso citado será desenvolvido e ministrado exclusivamente para os servidores da Câmara Municipal de Aracaju, com carga horária de 16 horas, na modalidade presencial, nos dias 12, 13 e 14 de abril do corrente ano, com conteúdo programático que contemplará todos os servidores que atuam direta ou indiretamente com as contratações, tais como: pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio, assessores jurídicos, integrantes do controle interno, setores requisitantes e demais servidores que instruem o processo de contratação;

A Lei Complementar nº 169 dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa e o Regulamento do Pessoal do Poder Legislativo Municipal, elencado em seus artigos 8º, 10º, 13º ao 16º as competências dos setores, a ação de planejar, coordenar, orientar, organizar, supervisionar, executar atividades desta Casa legislativa;

Pode-se verificar na “PROPOSTA DE CURSO – IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, serão abordados todos os temas pertinentes e de grande relevância para o desenvolvimento das atividades dos servidores desta Casa Legislativa, por profissionais que detém amplo conhecimento em assuntos da Nova Lei de Licitações e Contratos, voltada para este Poder Legislativo Municipal, conforme cronograma anexado e Projeto Básico;

2. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS apresentou à Divisão de Contratos e Licitações, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como 3 notas fiscais comprovando a aplicação dos valores praticados em outras capacitações similares, conforme anexados junto ao processo.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Verifica-se o atendimento das disposições habilitatórias, para fins de contratação da empresa junto a Câmara Municipal de Aracaju, por ser uma empresa que, além de deter a exclusividade com relação ao cronograma especificamente voltada para a capacitação dos servidores junto a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é idônea no mercado.

O treinamento para a Nova Lei 14.133/2021, que entrará em vigor de forma definitiva no dia 01 de abril de 2023, com conteúdos neste processo de contratação, é atual e complexo, abrangendo todas as fases dos processos de compras e contratações públicas, acrescentando-se, ainda, o cronograma dedicado exclusivamente para esta Casa Legislativa, onde alguns procedimentos são diferentes em relação aos outros Poderes da Administração tendo suas próprias peculiaridades.

Ponderado as premissas para a contratação por inexigibilidade de licitação, necessário se faz destacar a natureza singular do curso e a notória especialização dos instrutores;

A natureza singular e incomum é difícil de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. O curso pleiteado demanda mais do que a especialização, pois apresenta complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Quanto ao requisito da notória especialização dos palestrantes, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666. Nesse sentido, a melhor doutrina adverte que, para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestirem-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

O GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS é uma empresa especializada em treinamentos, em desenvolvimento profissional e gerencial, compreendem os cursos de aperfeiçoamento em gestão e competências diversas focando no aprimoramento dos profissionais e gestores das empresas (independente do porte e do segmento).

Ademais, como se trata de atividade de caráter singular, complexa e especial, deve ser desempenhada adequadamente por profissionais de alta qualificação, por isso a escolha da empresa do GRUPO NECAP, que preparou a capacitação com o cronograma voltado para as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju para a aplicabilidade da nova Lei de Licitações e Contratos.

Contaremos com 2 grandes Instrutores para ministrarem os temas conforme suas especialidades.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

MARCUS ALCÂNTARA é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE. Pós-graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Mestrando em Administração Pública na UFS. Secretário de Auditoria do TRT da 20ª Região. Membro fundador do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP. Foi Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe – CRC/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações e Contratos da Faculdade Polis Civita/PR. Professor do MBA em Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Baiana de Direito/BA e do Centro de Estudos Renato Saraiva/PE. Professor convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos da PUC/PR e PUC/SC. Já ministrou cursos ou palestras em diversos Órgãos da Administração Pública, tais como: Controladoria Geral da União – CGU/SE, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª, 5ª, 7ª, 13ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões – RS, BA, CE, PB, SE, MT e MS, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, Caixa Econômica Federal/PE, Governo do Estado do Mato Grosso, Governo do Estado de Roraima, Governo do Estado de Sergipe, SESC/GO, Instituto Federal do Piauí, Serviço Geológico do Brasil – CPRM, Prefeitura Municipal de Aracaju, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, dentre outros. Participou na condição de palestrante do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, Pregão Week, SRP Week, Contratos Week e RDC Week. Organizador do Livro Legislação: Licitações e Contratos Administrativos da Editora Negócios Públicos, 13ª a 18ª edições. Co-autor do livro 101 Dicas sobre o Pregão, Editora Negócios Públicos, Volumes I e II. Co-autor do Livro Licitações Públicas: Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Editora Negócios Públicos. Co-autor da Cartilha CONTRATAÇÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA NO PERÍODO DO CORONAVÍRUS. Co-autor do Livro LGPD do Setor Público, Editora Fórum. Co-autor do livro Direito Provisório – ESPIN – COVID-19, Editora Fórum. Colunista do Portal Sollicita.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA é Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”. Doutor em Direito do Estado (PUC/SP). Mestre em Direito (FDC/RJ). Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes. Advogado contencioso, Parecerista e Consultor Jurídico em Direito Público (Daher Forattini, Sant'Ana Pedra Advogados Associados). Parecerista e Consultor Jurídico em Direito Público. Procurador do Estado do Espírito Santo. Professor do Mestrado em Gestão Pública da





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

UFES. Professor na graduação de Direito Administrativo e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Vitória/ES. Professor em pós-graduação em diversas instituições de ensino no Brasil (FDV, UFES, UVV, UFBA, Faculdade Baiana, Jus Podivm, UNITINS, FMPMT etc.). Atua como Instrutor em diversas instituições públicas e privadas (Escola Superior de Administração Fazendária, TCEES, Escola Superior da PGEES, Escola Superior da Magistratura ES, MPEES, Escola da ALEES, ESESP, Negócios Públicos, DPCC, Ligidata, Treinecap, In Foco Educação, Atrea e outros. Ex-Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES. Palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais. Ex-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES. Ex-Chefe da Procuradoria de Estudos Constitucionais da PGEES. Ex-Diretor e Ex-Coordenador da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo. Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES. Ex-Presidente de Comissão de Licitação do TCEES. Ex-Pregoeiro do TCEES. Ex-Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do ES. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES. Colaborador da Revista Interesse Público (revista de circulação nacional com maior tiragem). Autor de diversas obras e trabalhos jurídicos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Observamos que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações, regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

infraconstitucionais que este Órgão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Verificamos as exceções de realização de licitação, estabelecida pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, podendo nos casos comprovados, contrair despesas através dos procedimentos de dispensa e inexigibilidades, atendo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Vejamos as disposições do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

A contratação proposta se configura um caso peculiar de contratação direta, qual seja a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços prestados por empresa com exclusividade, que poderá ser efetuada sem que seja necessário efetuar a licitação, conforme os aspectos legais.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU –, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea, que será demonstrado que a contratação da empresa Elaine Maria Silva Pereira 01450134564 para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular, e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

3.1. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos servidores para a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com cronograma exclusivo para esta Casa Legislativa, enquadra-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico-profissional especializado de treinamento e capacitação.

3.2. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU, eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de *confiança*, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 – Plenário – TCU, que considerou:

[...] que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

[...] treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...)** Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular [...].



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresentam-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU – 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/20124. Naquela ocasião, ficou demonstrado que **singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública**; vejamos:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 **não se confunde com a ideia de unicidade**. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, **que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização**.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei).

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si sós, já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do referido curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

3.2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

É de fácil e intuitiva constatação que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de garantir que estes realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei) .

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Percebe-se pelo currículo dos palestrantes e pela proposta enviada pela empresa **GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS**, que há inviabilidade de competição no tocante à contratação dos serviços, uma vez que o curso será voltado com o cronograma específico para os servidores da Câmara Municipal de Aracaju.

4. DO PREÇO OFERTADO:

O preço ofertado pela empresa para a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju importa no valor unitário da inscrição de R\$ 508,50 (quinhentos e oito reais e cinquenta centavos) para participação de 60 (sessenta) servidores.

No caso da compatibilidade dos preços ofertados, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

impossíveis de comparação, em virtude da capacitação desenvolvida exclusivamente para este Poder Legislativo.

Por fim,

CONSIDERANDO o atendimento das disposições do inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, diante da realização do curso de capacitação exclusivo para a Câmara Municipal de Aracaju por parte da empresa cuja razão social é ELAINE MARIA SILVA PEREIRA 01450134564, nome fantasia GRUPO NECAP;

CONSIDERANDO que justifica-se a necessidade e a possibilidade da contratação direta da empresa o GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS, por possuir em seu corpo de professores os profissionais, notórios especialistas, e capazes de conduzir curso de treinamento;

CONSIDERANDO que preenchem os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam, serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, e executado por profissional de notória especialização;

CONSIDERANDO os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme anexados junto ao processo, atestando a condição habilitatória para fins de contratação e participação do congresso solicitado;

CONSIDERANDO o projeto básico apresentado em atendimento ao inciso IX art. 6º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade financeira do Órgão em contrair a despesa no valor global de R\$ 30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais);

Diante das razões expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta da Proponente, ex-vi do artigo 25 inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, solicita assim a apreciação da autoridade competente para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 24 de março de 2023.

Marcelo de Andrade Santos
Presidente da CPL/CMA





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Marco Aurélio dos Santos
Membro da CPL/CMA**

**Nicaellen Roberta da Silva Souza
Membro da CPL/CMA**

**Alice Soares da Silva
Membro da CPL/CMA**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADFC-6613-4B95-192C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 24/03/2023 12:17:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS (CPF 002.XXX.XXX-60) em 24/03/2023 12:58:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NICAELLEN ROBERTA DA SILVA SOUZA (CPF 048.XXX.XXX-90) em 24/03/2023 13:56:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALICE SOARES DA SILVA (CPF 023.XXX.XXX-60) em 24/03/2023 14:06:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 24/03/2023 15:25:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/ADFC-6613-4B95-192C>